SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131943 - SE (2025/0489489-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TENISSON JOSE DOS SANTOS - SE003564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTAMENTO PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006 e não conhecendo da insurgência sobre reincidência por ausência de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se apreensão de 62,25 kg de maconha constitui fundamento autônomo e suficiente para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (ii) saber se é possível conhecer da insurgência relativa à alegada equivocada premissa de reincidência sem o devido prequestionamento, à luz das Súmulas nº 282 e nº 356/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos das Súmulas nº 282 e nº 356/STF, não se conhece do recurso especial no ponto em que se discute o afastamento da reincidência por ausência de prequestionamento.

4. A tese firmada nos Temas repetitivos nº 1.154 e nº 1.241/STJ admite o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 quando a quantidade de droga apreendida é, por sua própria dimensão, incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante.

5. No caso, a apreensão de 62,25 kg de maconha evidencia dedicação a atividades criminosas em grau incompatível com o tráfico privilegiado, legitimando o afastamento da minorante de forma autônoma e suficiente.

6. Mantida não incidência da causa de diminuição, não há fração a modular, nem fundamento para retorno dos autos à origem, permanecendo hígidos a pena imposta, o regime inicial e a negativa de substituição por penas restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA61126733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9435ece2-631f-408f-975d-0a918e9f96ef

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9435ece2-631f-408f-975d-0a918e9f96ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131943 - SE (2025/0489489-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TENISSON JOSE DOS SANTOS - SE003564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTAMENTO PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006 e não conhecendo da insurgência sobre reincidência por ausência de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se apreensão de 62,25 kg de maconha constitui fundamento autônomo e suficiente para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (ii) saber se é possível conhecer da insurgência relativa à alegada equivocada premissa de reincidência sem o devido prequestionamento, à luz das Súmulas nº 282 e nº 356/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos das Súmulas nº 282 e nº 356/STF, não se conhece do recurso especial no ponto em que se discute o afastamento da reincidência por ausência de prequestionamento.

4. A tese firmada nos Temas repetitivos nº 1.154 e nº 1.241/STJ admite o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 quando a quantidade de droga apreendida é, por sua própria dimensão, incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante.

5. No caso, a apreensão de 62,25 kg de maconha evidencia dedicação a atividades criminosas em grau incompatível com o tráfico privilegiado, legitimando o afastamento da minorante de forma autônoma e suficiente.

6. Mantida não incidência da causa de diminuição, não há fração a modular, nem fundamento para retorno dos autos à origem, permanecendo hígidos a pena imposta, o regime inicial e a negativa de substituição por penas restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA61126734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 9df30e33-045c-4fbd-91b9-ebd0633494a5

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX SANDRO DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 370-374).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 62,25 (sessenta e dois quilos e duzentos e cinquenta gramas) de maconha e de uma balança de precisão em imóvel a ele atribuído.

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

No recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, o recorrente pediu o reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Alegou que a quantidade da droga, isoladamente, não autoriza o afastamento da causa de diminuição, nos termos do Tema 712/STF, e que o acórdão partiu de premissa equivocada ao considerá-lo reincidente. Pediu, subsidiariamente, a anulação do acórdão e o retorno dos autos à origem. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial.

A decisão agravada não conheceu da insurgência relativa às premissas do histórico criminal por ausência de prequestionamento, à luz das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, manteve o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, com fundamento autônomo na expressiva quantidade de droga apreendida, à luz dos Temas n. 1.154 e n. 1.241 do Superior Tribunal de Justiça, e rejeitou a alegação de bis in idem, porquanto a pena-base foi fixada no mínimo legal.

No agravo regimental, a defesa busca a reforma da decisão para que seja reconhecida a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com a redução da pena e a readequação do regime. Pede, sucessivamente, o retorno dos autos à origem para a fixação da fração.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 365-367).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA61126734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 9df30e33-045c-4fbd-91b9-ebd0633494a5

No caso, o acusado ALEX SANDRO DOS SANTOS foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto, em suma, porque guardava e mantinha em depósito, para o comércio, em imóvel a ele atribuído, 62,25 kg (sessenta e dois quilos e duzentos e cinquenta gramas) de maconha.

No agravo, alega-se que o requisito da primariedade teria sido expressamente decidido pela Corte de origem; que os Temas Repetitivos n. 1.154 e n. 1.241/STJ não instituíram patamar numérico automático; e que aferir se a quantidade apreendida alcança a dimensão excepcional da tese constitui subsunção jurídica de fato incontroverso.

Quanto à alegada reincidência, o exame dos autos mostra que o acórdão recorrido não apreciou especificamente a matéria. Conforme consignado na decisão monocrática, não houve pronunciamento explícito sobre as premissas fáticas do histórico criminal do réu. Assim, reconhecida a a ausência de prequestionamento, inviável o conhecimento do recurso especial no ponto, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a conclusão do Tribunal de origem repousa em fundamento autônomo e suficiente, que é a expressiva quantidade de droga apreendida.

De fato, ainda que se desconsidere a reincidência como pretendido pela defesa, o fundamento autônomo relativo à expressiva quantidade de drogas apreendida é suficiente, por si só, para justificar o afastamento do benefício, em harmonia com a orientação consolidada da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

Esse é, com efeito, o juízo formado pela Corte de origem, que assim se pronunciou (e-STJ fl. 266):

> *No caso, a magistrado sentenciante afastou o privilégio considerando a quantidade de droga apreendida, o que apontaria a dedicação dele a atividades criminosas.* ***Com razão, alguém incipiente no mundo do crime não teria em depósito 62kg de entorpecente.***
> *(grifamos)*

A tese firmada pela Terceira Seção, no julgamento conjunto dos Temas Repetitivos n. 1.154 e n. 1.241/STJ, tem o seguinte teor (e-STJ fl. 384):

> ***A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.***

Documento eletrônico VDA61126734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 9df30e33-045c-4fbd-91b9-ebd0633494a5

> *Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa*

Na hipótese dos autos, a própria dimensão da apreensão evidencia a dedicação a atividades criminosas. A tese vinculante, de observância obrigatória, confere suporte normativo e jurisprudencial suficiente à decisão recorrida, que guarda sintonia com ela.

O raciocínio do Tribunal de origem, de que quem se dedica de forma incipiente à atividade ilícita não mantém em depósito 62 kg de entorpecente, amolda-se à diretriz fixada pela Terceira Seção.

Por fim, convém registrar que o pedido subsidiário segue a sorte do principal, pois, mantido o afastamento da causa de diminuição, não há fração a modular nem fundamento para a devolução dos autos à origem, remanescendo íntegros o regime inicial semiaberto e o indeferimento da substituição por penas restritivas de direitos (e-STJ fl. 179).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61126734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Código de Controle do Documento: 9df30e33-045c-4fbd-91b9-ebd0633494a5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0489489-0

AgRg no AREsp 3.131.943 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022864220258250053 202500345805 202588600205 22864220258250053

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TENISSON JOSE DOS SANTOS - SE003564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TENISSON JOSE DOS SANTOS - SE003564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:51
Código de Controle do Documento: C36174D6-3F2A-4A0A-B2FB-E593A51C56F2